



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E  
MUCURI

RODOVIA MGT 367 KM 583, Nº5000 - ALTO DA JACUBA - 39100-000 TEL: (038) 3532-1200

**NOTA JURÍDICA n. 00002/2021/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGE/AGU**

**NUP: 23086.001243/2021-09**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

**MAGNÍFICO SENHOR REITOR**

1. Ao solicitado no Despacho Consu, 148/2021, enviado para esta Procuradoria para análise jurídica.

**PRELIMINARMENTE**

2. Há no caso em tela uma decisão em liminar no Mandado de Segurança nº 1004828-32.2021.4.01.3812, que o Exmo Sr Juiz da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sete Lagoas-MG, assim exarou:

*"Isto posto, decido DEFERIR o pedido de tutela liminar para determinar à Autoridade Impetrada que **SUSPENDA IMEDIATAMENTE o cronograma para realização do inventário de bens móveis permanentes da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri de que trata a Portaria de nº 1.248/2021 até decisão final a ser proferida no Recurso Administrativo 23086.001243/2021-09, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo em favor do Impetrante, como forma de minimizar os prejuízos por ele sofridos em decorrência da omissão noticiada na exordial.**"*

3. Esclareço, por oportuno, que a análise ora realizada restringiu-se aos aspectos legais, não havendo qualquer manifestação tendente a avaliar o juízo de conveniência e oportunidade por ser matéria intangível à Procuradoria.

4. A função do Órgão Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais é adstrito a seus aspectos jurídicos, o que exclui, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de seu ramo de competência.

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

6. No que tange ao objeto do Recurso da ADUFVJM, através do OFÍCIO ADUFVJM Nº 012/2021, de 12 de agosto de 2021, que reitera o OFÍCIO ADUFVJM Nº 08/2021, de 16 de Julho de 2021. A requerente em sua Petição Recursal requer a suspensão do cronograma do inventário de bens ou seu prosseguimento sem a participação dos docentes.

7. Alega em prejudicial de mérito que não houve motivação quanto a resposta ao Ofício nº 171/2021, que questionava a Portaria de nomeação nº 1.248/2021.
8. Em suas alegações a ADUFVJM na peça recursal, que eventual atribuição de encargo deve ser precedida de consulta e verificação das aptidões e capacitação do designado.
9. A ADUFVJM em seu recurso alega ser o Reitor incompetente para fazer levantamento e controlar a gestão patrimonial.
10. Alega no recurso a falta de consulta prévia e violação ao princípio da publicidade.
11. Por fim alega que a composição das comissões de servidores não observou as aptidões adequadas para a devida execução das tarefas relativas ao Inventário, regimes de trabalho em tempos de pandemia e aqueles que estariam afastados por força da IN 19/20.
12. Adequando o seu pedido a ADUFVJM assim requereu:

*"a) O recebimento do presente recurso administrativo, no efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão sobre pedido de dispensa de membros de Comissões de Levantamento para o Inventário dos Bens Móveis permanentes da UFVJM (Ofício nº 171/2021);*

*b) O reconhecimento da nulidade da decisão proferida, por falta de motivação;*

*c) No mérito, o reconhecimento da nulidade, por vício de iniciativa, da portaria de designação dos docentes para compor as Comissões de Levantamento para o Inventário dos Bens Móveis permanentes da UFVJM, do exercício de 2021, devendo, por conseguinte, invalidar suas nomeações;*

*d) Se superado o pedido anterior, o reconhecimento da nulidade da designação de docentes para integrarem comissões de Unidades Acadêmicas ou departamentos distintos daqueles em que estejam lotados;*

*e) Sucessivamente, que a designação de novos docentes para integrar as Comissões de Levantamento para o Inventário dos Bens Móveis permanentes da UFVJM observe a adequada capacitação, carga horária disponível, ausência do grupo de risco e que tenha completado o procedimento imunização."*

13. A partir ds questões levantadas e solicitadas a esta Procuradoria, passo opinar, no que tange a suspensão ou a retirada dos docentes não há nenhum óbice desses estarem em comissão de Levantamento de inventário, pois se trata de uma designação temporária semelhante a participar de comissão de PAD ou fiscalização de contrato, e antes de serem docentes são primariamente servidores públicos, carga horária não é justificativa para serem isentos de outros encargos e designações.

*A Lei 8.112/90*

*Art. 116. São deveres do servidor:*

*(...)*

*IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;*

14. No que tange nulidade por falta de motivação não há que se falar, o OFÍCIO Nº 254/2021/DPM/PROAD, de 21 de julho de 2021, foram expostos as fundamentações e motivos da Administração Pública.  
A Professora Raquel de Carvalho em sua didática assim expõe

"Com efeito, há motivação quando o agente público indica qual a situação fática que ensejou a realização de uma dada competência (pressuposto fático) e quais as normas que lhe serviram de fundamento (pressuposto jurídico)."

15. A adoção de parâmetros principiológicos decorrentes da eficiência administrativa não é falta de motivação e tão pouco enseja vício de iniciativa, o Estatuto da UFVJM, no seu Art. 24, IV:

*Art. 24. Ao Reitor compete:*

*(...)*

**III- administrar, superintender e coordenar** as atividades da Instituição;

16. Até por questão de lisura e pela boa prática de gestão, se evitou de colocar servidores do mesmo setor para fiscalizar o patrimônio que está distribuído a sua seção, divisão ou departamento.

17. Ressalta que houve as substituições dos servidores que se encontravam em situação de vulnerabilidade, conforme o OFÍCIO Nº 63/2021/DIP/DPM/PROAD, 10 de agosto de 2021.

### CONCLUSÃO

18. Posto isso, **reportando-me ao que acima foi exposto. OPINO** que, no aspecto jurídico-formal, não há ilegalidade na designações de docentes para Comissão de Inventário.

Diamantina, 14 de setembro de 2021.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
JÚLIO CÉSAR FRANCISCO  
PROCURADOR FEDERAL  
CHEFE DA PFE JUNTO À UFVJM

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086001243202109 e da chave de acesso 39e277d1

---

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FRANCISCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 723309237 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FRANCISCO. Data e Hora: 14-09-2021 15:33. Número de Série: 39141649831053722093853098140. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---